



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Parecer – Relator Especial

Contas Exercício de 2007 – Município de Guariba

Designado pelo Presidente desta Casa Legislativa para atuar como Relator Especial ao Parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo relativas ao exercício de 2007 – TC 2446/026/07, com fundamento na Portaria n.º 006, de 25 de janeiro de 2011, passamos a analisar minuciosamente as contas em questão.

Julgamento pelo Egrégio Tribunal de Contas.

PARECER

TC-002446/026/2007 – Contas anuais.

Prefeitura Municipal: Guariba.

Prefeito: Mário Sérgio Cazeri.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município. Sob apreciação: Contas relativas ao exercício de 2007.

Acompanham: TC-002446/126/07, TC-002446/226/07 e TC-002446/326/07.

Advogados: Carlos Alberto Telles (OAB/SP nº242.749) Marcelo Alves Verde (OAB/SP nº211.812).

Vistos, relatados e discutidos os autos. Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 04 de agosto de 2009, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Guariba, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Registrou, outrossim, que as admissões ocorridas no exercício serão analisadas em autos específicos. Determinou, por fim, à margem do parecer, seja oficiado ao Chefe do Executivo, recomendando-lhe que adote medidas necessárias à correção das impropriedades identificadas no laudo de fiscalização, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes. Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: aplicação no ensino: 23,31%, aplicação na valorização do magistério: 58,70%, utilização em 2007 dos recursos do FUNDEB: 98,60%, aplicação na saúde: 23,76%, despesas com pessoal e reflexos: 42,78% e déficit orçamentário: 1,24%.

Publique-se.

São Paulo, 1º de setembro de 2009.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente em exercício

ROBSON MARINHO – Relator

A E. Corte entendeu que as contas aqui tratadas deveriam receber parecer prévio desfavorável com fundamento na não aplicação do mínimo legal na educação exigido na Constituição Federal¹.

¹ Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

"Poder Legislativo trabalhando com parcerias, fazendo Guariba crescer".



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Fundou-se também a emissão de parecer desfavorável a não aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) na valorização do magistério, conforme preceitua o art. 60 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias².

Ressalta-se que os índices de aplicação apurados na inspeção "in loco" por parte do agente de fiscalização financeira divergem dos apurados pelo departamento de contabilidade do município, por conta das glosas que o d. expert procedeu de forma e na convicção de seu próprio entendimento, **conforme certidão acostada aos autos às fls. 188, emitida pelo Diretor de Contabilidade do município.**

Conclui-se, com fulcro na certidão acima narrada, não se trata de conduta omissiva ou dolosa por parte do administrador municipal, uma vez que suas ações de governo se balizaram na efetiva escrituração dos lançamentos contábeis por parte do setor responsável.

Glosas promovidas pelo Auditor do Tribunal de Contas

Conforme detalhado no item acima, o auditor designado para a realização da auditoria nas contas municipais do exercício de 2007 procedeu glosas dos seguintes valores na apuração do disposto no art. 60 XII dos ADCT:

a) – Auxílio alimentação pago aos professores

§ 1º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º - Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º - Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

² Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:.

...
XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

"Poder Legislativo trabalhando com parcerias, fazendo Guariba crescer".



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Quadro 1

	FUNDEB	FUNDAMENTAL	INFANTIL	Auxílio alimentação*	SOMA	PERC.
(a)	40%	R\$ 1.472.957,96	R\$ 872.825,38	-R\$ 496.105,90	R\$ 1.849.677,44	28,71%
(b)	60%	R\$ 4.032.680,84	R\$ 1.061.034,27	-R\$ 501.559,84	R\$ 4.592.155,27	71,29%
soma		R\$ 5.505.638,80	R\$ 1.933.859,65		R\$ 6.441.832,71	100,00%

Obs.: os valores constantes da folha de pagamento, objeto do presente cálculo, incluem, também, as demais vantagens que percebem os servidores (auxílio alimentação), e, também, as horas extras pagas.

* Obs. 2: os valores relativos ao auxílio alimentação foram excluídos tanto da folha dos 40% quanto da dos 60%.

Pelo entendimento do agente de fiscalização financeira, não devem ser considerados no computo da alíquota pertencente à educação os gastos relativos ao pagamento do auxílio alimentação aos servidores professores do ensino fundamental.

Ocorre que, o posicionamento do *expert* fere a Súmula 241 do Tribunal Superior do Trabalho – TST, senão vejamos:

Vale Refeição - Remuneração do Empregado - Salário-Utilidade - Alimentação - O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais. TST Enunciado nº 241 - Res. 15/1985, DJ 09.12.1985 - Mantida - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Corroborando o entendimento dado pela Súmula:

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE AUTARQUIA ESTADUAL - SEXTA PARTE - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considerando-se que não se diferenciam os servidores públicos - estatutários ou sob o regime da CLT -, para fins de remuneração (no caso específico, a incorporação da sexta parte dos vencimentos, conforme benefício previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo) - correta está a decisão do Tribunal Regional do Trabalho, ao manter o benefício devido ao obreiro. Recurso de revista conhecido e não provido. SEXTA PARTE - BASE DE CÁLCULO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a", "b" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INCORPORAÇÃO DA PARCELA PAGA PELA FAEPA. Conforme noticiado pelo acórdão regional, a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência - FAEPA não era a real empregadora da reclamante, mas lhe pagava o benefício do auxílio alimentação a título de incentivo, razão pela qual resta incontroverso que a verba em comento possui caráter de

"Poder Legislativo trabalhando com parcerias, fazendo Guariba crescer".



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

contraprestação, ou seja, de natureza salarial, o que gera a incidência da Súmula nº 241 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. (TST - RR-786/2006-042-15-00,9 - 2ª T. - Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva - DJ 15.10.2009)

Dessa forma, necessário se faz rever a impugnação dada pelo auditor no tocante à exclusão destes valores no computo dos gastos com educação, pelos fundamentos acima descritos.

b) – Despesas por ele entendidas como não aplicável à educação:

DEMAIS DESPESAS NÃO AMPARADAS PELA LDB:

		TOTAL	FUNDEB	PRÓPRIOS
C	ADIANTAMENTOS A NÃO SERVIDORES DO ENSINO	34.338,00	0,00	34.338,00
D	SERVIDORES DA FRENTE DO TRABALHO	313.739,59	129.942,78	183.796,81
E	OUTRAS DESPESAS INELEGÍVEIS	33.177,40	25.531,60	7.645,80
F	DESPESAS COM PROBLEMAS DE FORMALIZAÇÃO	0,00	4.352,80	0,00
G	ALIMENTAÇÃO INFANTIL	73.241,30	0,00	73.241,30
	SOMA	454.496,29	159.827,18	299.021,91

Entendeu ainda o d. agente, que deveriam ser excluídos da composição dos gastos com educação os valores acima relacionados totalizando R\$ 454.496,29 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e vinte e nove centavos).

De tal monta, merece detalhamento os totais despendidos acerca do pagamento de servidores da frente de trabalho, no total de R\$ 313.739,59 (trezentos e treze mil, setecentos e trinta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Manuseando os autos instruídos pelo próprio auditor, que até fora consignado em seu relatório, os trabalhadores ali contratados prestaram efetivamente serviços nas dependências das escolas de ensino fundamental, seja por sua constatação pessoal em visita às escolas, seja por certidões fornecidas por diretores de escola.

Entendemos, smj, que tais gastos devem compor efetivamente os índices de aplicação das receitas no ensino, sendo excluídas as glosas promovidas.

Não convém, apesar de muita relevância, adentrarmos na seara da função social atingida por referidas contratações, porém, numa análise coerente e na busca de um equilíbrio entre o bom governo e a finalidade da administração pública, estão presentes, no caso em tela, argumentos plausíveis para a revisão do posicionamento do auditor também neste aspecto.

"Poder Legislativo trabalhando com parcerias, fazendo Guariba crescer".



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Por fim, com a inclusão das glosas aqui impugnadas que foram apontadas pelo agente, e, com base nos argumentos acima trazidos, tem-se a correta destinação dos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Cumprido ainda a exigência da aplicação não inferior a 60% (sessenta por cento) dessas receitas com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

É sabido e ressabido que o Tribunal de Contas é órgão eminentemente técnico e as suas decisões comportam matéria estritamente de direito, descurando-se, muitas vezes, de ingressar no mérito das contas via prova oral.

Tomei o zelo nesse aspecto de proceder a coleta de prova testemunhal de pessoas idôneas, servidores e ex-servidores públicos que trouxeram elementos de potencial validade, o que, pelos testigos prestados esclareceram pontos de relevância quanto a matéria aqui excutida.

Explico. Na verdade a aplicação no FUNDEB, conforme devidamente esclarecido, sempre era fiscalizada e normatizada pelo Conselho de Educação, bem como, do atual contador, que exercia o mesmo cargo na administração anterior e este deixou claro que todas as contas referentes a esta verba, eram analisadas, pelo referido conselho, que emitia o último parecer, e com base nele, é que prestava as contas junto ao E. Tribunal competente.

Dessa forma, não houve má ingerência na aplicação dos recursos atinentes a esta rubrica, ao contrário, o Tribunal de Contas desprezou elementos de suma importância que foram retratados pelos eminentes servidores, o que demonstra a inviabilidade da apreciação daquele órgão, o que pode perfeitamente ser objeto de revisão pelos membros dessa Casa.

O mesmo se diga quanto a aplicação dos 25% obrigatórios com educação, conforme exaustivamente justificado no item específico constante deste parecer.

Por derradeiro, conforme relatou o ilustre contador da municipalidade, o mesmo procedimento adotado na gestão anterior, é também aquele adotado pela atual gestão, o que demonstra, sem sombras de dúvidas, a mesma identidade de propósitos quanto à correta aplicação e a idoneidade dos dois alcaides, pois em adotando postura da gestão anterior, confirma-se a legalidade da prestação das contas em análise.

"Poder Legislativo trabalhando com parcerias, fazendo Guariba crescer".



CÂMARA MUNICIPAL DE GUARIBA

ESTADO DE SÃO PAULO

GUARIBA
"Cidade Primavera"

Do exposto, tendo convicção de que os apontamentos que levaram o E. Tribunal de Contas, numa análise estritamente técnica no aspecto contábil, a emitir parecer desfavorável às contas do município de Guariba, exercício de 2007, **são passíveis de revisão por esta Casa Legislativa**, pelos fundamentos acima descritos.

Assim, VOTO pela rejeição do Parecer Prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nas contas do município de Guariba, relativas ao exercício de 2007, e, por consequência, submeto ao Plenário desta Casa Legislativa a emissão de PARECER FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO MUNICÍPIO DE GUARIBA relativas ao exercício de 2007.

Deixa cravado *alfim*, a certeza de que o assim preceda, sem qualquer cunho político ou protecionista, mas na busca do que é mais justo, fazendo aquilo que reflete o critério da análise, ao bom senso e ao espírito de justiça!

Este é o meu parecer.

Guariba, 9 de maio de 2011.



Roberto Luiz Carósio
Relator Especial

"Poder Legislativo trabalhando com parcerias, fazendo Guariba crescer".